

A. I. Nº - 269275.0007/11-8
AUTUADO - INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO
INTERNET - 11. 04. 2012

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0046-01/12

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. a) BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. b) MATERIAIS DESTINADOS AO USO E USO CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Infrações subsistentes 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA MEDIANTE INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. (CONV. ICMS 57/95). Infração subsistente 5. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2011, constitui crédito tributário no valor de R\$173.334,22, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 - Efetuou entradas no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro em sua escrita fiscal nos meses de dezembro/2009 e janeiro/2010. Multa lançada de R\$7.658,62, correspondente a aplicação de 10% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada. O autuado foi intimado (fl. 10) da irregularidade no percurso da ação fiscal, onde se manifestou (fls. 13-17) alegando a escrituração regular de parte das notas fiscais levantadas. A alegação foi acatada em parte pelo fiscal autuante, mantendo a autuação para as notas fiscais não comprovadas os registros no livro fiscal devido.

INFRAÇÃO 02 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Exigido ICMS no valor de R\$25.249,07, acrescido da multa de 60%, para o mês de dezembro de 2009, assim como os meses de janeiro, fevereiro, março e junho de 2010. O autuado foi intimado (fl. 10) da irregularidade no percurso da ação fiscal, onde manifestou (fls. 13-17) alegando tratar-se de transferência de filial em Fortaleza/CE. Diz o autuante que, além do fato de existirem aquisições a outras empresas, na forma do demonstrativo acostado aos autos a fl.

47, mesmo as transferências são alcançadas pelo pagamento da Diferença de Alíquota, uma vez que tratam-se de transferências entre estabelecimentos situados em distintas Unidades da Federação, conforme os arts. 5º, I; 7º e 8º, §único.

INFRAÇÃO 03 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Exigido ICMS no valor de R\$16.343,98, acrescido da multa de 60% nos meses de janeiro a junho de 2010, bem como de setembro a dezembro do mesmo ano. Descreve o autuante que o contribuinte foi intimado (fl. 10) da irregularidade no percurso da ação fiscal, onde manifestou (fls. 13-17) alegando tratar-se de transferência de filial em Fortaleza/CE, além do fato de existirem aquisições a outras empresas, mesmo as transferências são alcançadas pelo pagamento da Diferença de Alíquota, uma vez que tratam-se de transferências entre estabelecimentos situados em distintas Unidades da Federação, conforme os arts. 5º, I; 7º e 8º, §único

INFRAÇÃO 04 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89, conforme planilha anexa (fl. 49). Lançado ICMS no valor de R\$244,45, para o mês de março de 2010, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 05 – Deixou de fornecer arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Multa lançada de R\$107.278,10, correspondente a aplicação de 1% sobre o valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias realizadas em cada período de apuração, correspondente aos meses de janeiro a dezembro de 2010, conforme demonstrativo à fl. 50. Descreve o autuante que o contribuinte foi intimado em 29/06/2011 (fl. 11). Conforme documento (Relação dos arquivos recepcionados, de 29/SET/2011) o contribuinte não enviou a SEFAZ os arquivos magnéticos que estava obrigado, apesar de especificamente para tal.

INFRAÇÃO 06 – Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do Programa de Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Omissão de entrega do arquivo. Multa lançada de R\$16.560,00, correspondente ao produto da aplicação do valor de R\$1.380,00 por cada período de apuração fiscal do exercício de 2010, ou seja, resultado da multiplicação do valor de R\$1.380,00 pelos 12 meses do ano de 2010.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 109 a 113, com documentos anexos acostados aos autos, contestando parcialmente o Auto de Infração em tela, onde reconhece as infrações 01 e 04, com impugnação total das infrações 02, 03, 05 e 06 pelas razões que passo a expor.

Contesta as infrações 02 e 03 de forma conjunta. Examinando as duas infrações e fazendo um levantamento nas notas fiscais de emissão da Matriz para Filial em Paulo Afonso/BA, fechando os lançamentos e registros, diz o autuado, fica claro e evidente que se trata de transferência de bens e materiais entre Matriz e Filial da mesma pessoa jurídica. Acrescenta que não houve fato gerador, não houve vendas e nem mudança de titularidade, e sim houve transferência de bens patrimoniais da Matriz para Filial.

Prosseguindo, diz o autuado, nas notas fiscais de transferência convém observar no histórico – transferência - com código, todas notas estão juntadas no Auto de Infração (fls. 68-104), onde o autuante cobrou a diferença entre o Estado Ceará e Bahia. Ademais, indica que se observe as folhas 47 e 48 do PAF de: Equipamento e instalações para filial, onde chama a atenção, alegando que é improcedente à autuação, porque não é lógico, certo e exigível, não há razão para aplicação da exação.

Conclui, em relação às infrações 02 e 03, para desconstituir os débitos de ICMS, junta duas páginas (fls. 27-28) de um Manual de Procedimento (CENOFISCO), o destaque da Sumula nº 166/STJ (fl. 27),

que diz relacionar com o objeto das citadas autuações, bem como um destaque de perguntas e resposta do Estado da Bahia sobre ativo fixo e consumo.

Sem maiores argumentações, encerra a manifestação de defesa sobre as infrações 02 e 03, dizendo que não tem fundamento a cobrança do ICMS, é inconstitucional e cabe nulidade. Por fim diz, não há como concordar com o levantamento do auditor, não tem amparo legal, fere a Constituição Federal, é atípico, insubstancial, ilegal e nulo.

Quanto a infração 05, que diz respeito a aplicação de multa por falta de entrega de arquivo magnético do período da autuação, alega o autuado, que não se motivou e nem, o fiscal autuante, fez consultoria na legislação para a aplicar a multa, desprezando a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, § 7º, que diz: a multa só é cabível comprovando dolo, fraude, sonegação ou omissão.

Destaca que no auto de infração não tem nenhuma prova de fraude, dolo, omissão, sonegação ou simulação. Conclui se no auto de infração não consta esse crime fiscal, a multa pode ser cancelada, reduzida a zero. Acrescenta que tem sua contabilidade dentro das normas do Estado, cumprindo seu regulamento e instruções normativas. Salienta ainda, que as informações fazendárias são feitas nas datas certas, o que não se justifica a aplicação da multa, por não estarem embasada na legislação e no direito tributário.

Quanto a infração 06, também relacionada com aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, diz o autuado, fazendo uma consulta ao Plantão Fiscal do Estado da Bahia a respeito de DMA, obteve resposta verbal de que a DMA é um arquivo magnético, onde é informado toda movimentação do período escriturado tipo: ENTRADAS, SAÍDAS, DEVOLUCAO, CANCELAMENTO, bem como o conta corrente do CRÉDITO/DÉBITO. Conclui o autuado, tudo fica informado no DMA, inclusive o crédito ou débito.

Então, alega, se a DMA é um arquivo magnético, tem dado para o autuante conferir, levantar dados de entrada, saída e apuração, não há razão para julgar procedente a penalidade de multa constituída pela infração 06, já que consta dos autos a entrega da DMA relativo ao período da ação fiscal.

O Fiscal Autuante prestou informação fiscal a fl. 128, consignando que, em relação a Infração 01 (não escrituração de Notas Fiscais de entrada de mercadorias) o próprio contribuinte confessa o cometimento da infração. Com relação a Infração 02 (Diferença de alíquota de mercadoria para o ativo fixo), o contribuinte limita-se a dizer que o fato gerador não existiu, por tratar-se de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa.

Informa, em primeiro lugar, que existem Notas Fiscais que são originárias de outras de outras empresas (não são transferência). Em segundo lugar que, mesmo as transferências entre estabelecimentos, são alcançadas pela diferença de alíquota, uma vez que se trata de transferências entre estabelecimentos situados em distintas Unidades da Federação, conforme artigos 5º, I; 70, 7º e 8º, parágrafo único do RICMS/BA.

Quanto as Infrações 03 e 04 (Diferença de alíquotas de mercadorias para uso ou consumo e antecipação tributária de produtos relacionados nos anexos 88 e 89), salienta que o contribuinte se quer se manifesta em sua peça defensiva.

Em relação a infração 05 (Arquivo Magnético – não fornecimento mediante intimação), diz que o contribuinte não descharacteriza o crédito tributário, limita-se a argüir a necessidade de dolo/fraude/simulação para aplicação da penalidade. Assim conclui, trata-se de procedimento regular do autuante, e diz que, obedecidas que foram todas as exigências do processo, incluindo prazos, pede que deva ser mantida a infração.

Finaliza então sua informação fiscal pedindo que o presente Auto Infração nº 269275.0007/1 em tela seja julgado totalmente procedente.

VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoantes os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de 06 (seis) infrações, das quais foram expressamente acatadas as infrações 01 e 04. Observo que os procedimentos fiscais, dessas duas infrações, foram realizados atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta. Assim, ficam integralmente mantidas as mencionadas infrações.

Quanto as infrações 02 e 03, em relação ao mérito, foram lavradas para exigir ICMS relativo a falta de recolhimento da diferença de alíquota sobre operações internas e interestaduais na aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e consumo do próprio estabelecimento, respectivamente.

Na defesa apresentada o autuado procura alegar que todas as duas infrações se relacionam, na sua totalidade, a operações de transferência de mercadorias de sua Matriz situada no Estado do Ceará para sua Filial estabelecida no Estado na Bahia, Município de Paulo Afonso. Com esse entendimento diz que não há incidência de ICMS por diferença de alíquota nas operações de transferência de bens do ativo ou material de consumo pertencente a estabelecimentos do mesmo titular na forma da Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Constituição Federal estabeleceu competência aos Estados para instituir o ICMS (art. 155, II) e estabeleceu que a definição de contribuinte e base de cálculo deveria ser feitos por meio de lei complementar. O art. 12, I da LC 87/96 determina que se considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. Portanto, as operações de transferências interestaduais de mercadorias para o mesmo titular estão sujeitas à incidência do imposto.

Cabe ressaltar que, de acordo com as regras estabelecidas no Convênio ICMS 19/91 (art. 624 do RICMS/BA), é suspensa a incidência do ICMS nas saídas interestaduais de bens integrados ao ativo permanente, desde que retornem ao estabelecimento de origem, num prazo estipulado. Porém, não se aplica a suspensão quando os bens ou materiais forem remetidos em caráter definitivo, hipótese em que há previsão de tributação inclusive do pagamento da diferença de alíquotas, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade contida em decisões jurisprudenciais do STJ de que *“não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”*, saliento que conforme anteriormente apreciado o art. 12, I da LC 87/96 estabelece tributação sobre estas operações de transferências de mercadorias para o mesmo titular, bem como a Lei estadual 7.014/96. Portanto, a meu ver é legal o enquadramento das infrações 02 e 03, e conforme disposto no art. 167, I do RPAF/BA, não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual.

Desenvolvendo uma análise mais detida dos demonstrativos acostados aos autos de folha 47 (anexo da infração 02) e o demonstrativo de folha 48 (anexo da infração 03) se observa claramente que as notas fiscais, quase na sua totalidade, elencadas e anexadas aos autos às fls. 68 à 104 se relacionam a operações de vendas de mercadorias originárias de outras empresas, e mais ainda, empresas estabelecidas em outras unidades da Federação, que não o Estado do Ceará, onde esta situada a Matriz do contribuinte autuado.

Verificando os dois demonstrativos (fls. 47 e 48) de forma específica ver-se claramente, na *“Coluna - UF ORIGEM”* a contradição na afirmação do autuado em dizer que todas as notas fiscais

relacionadas às infrações 02 e 03 se relacionam a operações de transferência de mercadorias de sua Matriz situada no Estado do Ceará para sua Filial estabelecida no Estado na Bahia, Município de Paulo Afonso.

No demonstrativo de folha 47, relacionado à infração 02, correspondente a cobrança de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento; apenas 02 (duas) notas fiscais têm como origem o Estado do Ceará, as 07 (sete) demais notas fiscais, de um total de 09 (nove) notas fiscais, tem como origem o Estado de São Paulo. Então não procedem os argumentos defensivos do autuado em afirmar que as notas fiscais relativas a infração 02 se relacionam com operações de transferência de mercadorias de sua Matriz situada no Estado do Ceará para sua Filial estabelecida no Estado na Bahia, Município de Paulo Afonso.

No demonstrativo de folha 48, relacionado à infração 03, correspondente a cobrança de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento; 13 (treze) notas fiscais têm como origem o Estado do Ceará, as 26 (vinte e seis) demais notas fiscais, de um total de 39 (trinta e nove) notas fiscais, tem como origem outros Estados como Alagoas, Rio Grande do Norte, Pernambuco e São Paulo. Ademais, em relação as 13 (treze) notas fiscais que tem como origem o Estado do Ceará, 09 (nove) foram emitidas pela Matriz da autuada as demais por outros contribuintes estabelecidos naquele Estado Da mesma forma, que o observado em relação a infração 02 no parágrafo anterior, não procede os argumentos defensivos do contribuinte em relação a infração 03.

Desta forma, é fato que todas as notas fiscais relacionadas às infrações 02 e 03 são originárias de contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, com destinação ao contribuinte autuado estabelecido neste Estado, Município de Paulo Afonso. Nesse primeiro destaque observo que o art. 155, § 2º, VII da Constituição Federal nas alíneas “a” e “b” estabelecem aplicação da alíquota interestadual quando o destinatário for contribuinte do imposto e alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele. O autuado é contribuinte do ICMS. Portanto, observo que todas as mercadorias sejam por aquisições ou transferência, relacionadas às notas fiscais das infrações 02 e 03 deve ter incidência do pagamento do ICMS, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Observo, ainda, que, conforme ressaltado pelo autuante na informação fiscal (fl. 128), mesmo as transferências, sejam elas destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do próprio contribuinte, são alcançadas pelo pagamento da diferença de alíquota, uma vez que se trata de transferências entre estabelecimentos situados em distintas unidades da Federação. É o que estabelece o art. 5º, inciso I do RICMS/BA.

Art. 5º Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;

Diante do exposto, considero integralmente subsistentes as infrações 02 e 03.

A infração 05 foi lavrada para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória do autuado por deixar de fornecer arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Descreve o autuante que o contribuinte foi intimado (fl. 11) a apresentar, no prazo de 30 dias, os arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária referente ao exercício de 2010, relativo aos meses de janeiro a dezembro. O que não o fez, explicita o autuante em sua informação fiscal (fl. 128).

Acrescenta ainda, o autuante, em sua informação fiscal, de que o contribuinte autuado não descaracteriza a infração, limita-se a arguir a necessidade de existência de dolo, fraude ou simulação para aplicação da penalidade por ele. Como tal o autuante lançou multa de R\$107.278,10, correspondente a aplicação de 1% sobre o valor das saídas ou das entradas, o que fora maior, de mercadorias realizadas em cada período de apuração, relativo ao interregno de tempo da ação fiscal, isto é, janeiro a dezembro de 2010, conforme demonstrativo à fl. 50, na forma do art.42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei 7.014/96, a seguir destacado:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo.

Observo que o contribuinte autuado não contesta a acusação do descumprimento da obrigação acessória em deixar de fornecer arquivo magnético, exigido mediante intimação (fl. 11), relativo à movimentação do período da ação fiscal no que preconiza o art. 708-B do RICMS/79.

Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Prosseguindo, em relação a infração 05, em que pese o autuado não discutir o mérito da aplicação da multa, porém destaca que, nos autos do presente processo, não tem nenhuma prova de fraude, dolo, omissão, sonegação ou simulação. Daí afirmar que o autuante despreza a Lei 7.014/96, no seu artigo 42, §7º, que, a luz da sua interpretação, a multa só é cabível comprovado dolo, fraude, simulação, sonegação ou omissão. Conclui, portanto o autuado, se no auto não consta esse crime fiscal, a multa pode ser cancelada, reduzida a zero, com respaldo no referido §7º, o qual faço por reproduzir a seguir:

§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Da intelecção desses dispositivos, em relação ao mérito, entendo ser integralmente subsistente a infração 05. Quanto ao cancelamento ou redução da multa, em que pese não tenha restado comprovado que tenha havido prática de dolo, fraude ou simulação na ação fiscal, não se pode afirmar de que tal falta de entrega de arquivo, pelo contribuinte, não tenha implicado em falta de recolhimento do imposto, pois a falta de entrega mensal dos arquivos magnéticos dificulta sobremaneira, até mesmo impossibilita a aplicação de roteiros de auditoria, como, por exemplo, levantamentos quantitativos de estoque. Assim, não há razão para esse colegiado reduzir ou dispensar a referida multa.

Observo, entretanto, que na lavratura do Auto de Infração, o autuante se equivocou ao indicar como data de ocorrência o período mensal, quando deveria ter considerado o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo consignado na intimação (fl. 11) para apresentação do arquivo magnético devidamente regularizado na forma da Orientação Técnica da Superintendência de Administração Tributária OTE-DPF-3005 de 17/06/2005. Portanto, de ofício, retifico as datas de ocorrência e de

vencimento desta infração para o dia 01/08/2011, mantendo o valor integral da infração correspondente ao montante de R\$107.278,10.

A infração 06 foi lavrada para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória em relação à falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do Programa de Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Foi lançada multa de R\$16.560,00, correspondente ao produto da aplicação do valor de R\$1.380,00 por cada mês do ano de 2010, relativo ao período da ação fiscal, conforme demonstrativo de débito à fl. 3.

A infração 06 está relacionada diretamente com a Infração 05. A multa aplicada na infração 05 decorreu do não atendimento, pelo autuado, de intimação (fl. 11) para apresentação dos arquivos magnéticos exigidos na legislação do ICMS devidamente ajustado no prazo de 30 dias. A infração 06, ora em discussão, decorre de aplicação de multa por falta de entrega, propriamente dito, de arquivos magnéticos nos prazo previstos na legislação.

Nesse aspecto o art. 42, inciso XIII-A, alínea “j” é taxativo, de que, pela falta de entrega, nos prazo regulamentares, de arquivo eletrônico contendo as movimentações decorrentes das operações normais da empresa, deve ser aplicada a multa de R\$ 1.380,00 em cada mês do período da ação fiscal que deixou de integrar a Fazenda Pública Estadual. No caso específico, os autos demonstram que o autuado deixou de apresentar o Arquivo Sintegra (Convênio ICMS 57/95) relativo a todo o ano de 2011.

Portanto voto pela subsistência da Infração 06, observando que o pleito de redução da multa, da mesma forma que manifestado sobre a infração 05, uma vez que não se pode afirmar de que a falta de entrega de arquivo magnético, pelo autuado, não tenha implicado em falta de recolhimento do imposto, não há razão para esse colegiado reduzir ou dispensar a referida multa.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela por restar reconhecidas as infrações 01 e 04; e integralmente devidas as infrações 02, 03, 05 e 06.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269275.0007/11-8**, lavrado contra **INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$41.837,50**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas “d” e “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$131.496,72**, previstas no art. 42, incisos IX, XIII-A, alínea “j” do citado diploma legal, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR